

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.391/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215886-15  
Impugnação: 40.010130145-79  
Impugnante: Silva e Silva Distribuidora Farmacêutica Ltda  
IE: 001535481.00-51  
Proc. S. Passivo: Fernanda Araújo Rosa Silva  
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE N° DE LOTE DE FABRICAÇÃO.** Constatado o transporte de medicamentos acobertados por nota fiscal na qual não consta indicação do número do lote de fabricação. Infração caracterizada nos termos do § 5º do art. 12 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Contudo, considerando as peculiaridades dos autos, foi acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) de seu valor. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de transporte de medicamentos acobertados pela Nota Fiscal n.º 00014, de 04 de julho de 2011 na qual não consta a indicação dos números dos lotes de fabricação dos referidos medicamentos.

Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procuradora regularmente constituída, impugnação às fls. 34, solicitando o cancelamento do Auto de Infração em face de que não teve intenção em lesar o Fisco Estadual ou nenhum outro órgão quando emitiu a nota fiscal de simples remessa, visto que tendo ocorrido um erro no programa emissor não foi nela mencionado o número de lote dos produtos descritos conforme prevê o art. 12, § 5º do Anexo V do RICMS/02.

Pede um parecer favorável, por se tratar de uma empresa séria e sólida no mercado e esclarece que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto e que não há nenhum débito fiscal junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 65/66, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- ainda que não exista mesmo imposto a ser exigido por estar provado que o destino dos medicamentos era o mercado externo, isto não valida a emissão de documento em desacordo com a legislação;

- a rastreabilidade, princípio mor que norteia a obrigatoriedade de informar os lotes no documento fiscal quando se tratar de medicamentos, não está excluído quando estes tiveram como destino a exportação.

- não se encontra na legislação previsão expressa para exclusão da obrigação de constar a numeração de lote nas operações de exportações;

- cita o inciso III do art. 111 e o art. 136, ambos do Código Tributário Nacional;

- mesmo que as omissões dos lotes nos documento tenham sido uma falha sistêmica, hipótese aventada pela defesa, isto não invalida a exigência;

- o documento fls. 07/09 (NF-e 000028605) apresentado no prazo do ARM nº 11/0758/00003 (fl. 10) conferiu, precisamente, com as mercadorias transportadas e noticiava serem as mercadorias destinadas à Autuada com fim específico de exportação (CFOP 6501) o que, inclusive, justificou a não exigência do ICMS;

- como a NF-e 0000000014 infringiu ao disposto no § 5º, art. 12, Anexo V do RICMS/02 se sujeita à penalidade do inciso XXVII, art. 55 da Lei n.º 6763/75.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

---

***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVII da Lei n.º 6.763/75 em razão da falta de aposição do número do lote de fabricação de medicamento na Nota Fiscal n.º 00014, conforme prevê o art. 12, § 5º do Anexo V do RICMS/02.

A Impugnante, em sua defesa, não nega o cometimento da infração, apenas justifica que o mesmo ocorreu por falha no programa emissor o que não teria causado prejuízo Erário do Estado de Minas Gerais.

Contudo, o RICMS/02, dispõe em no art. 12, § 5º de seu Anexo V, que:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

.....

§ 5º - Tratando-se de operação com produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), na nota fiscal deverá constar, ainda, no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

campo destinado à descrição dos produtos, o número do lote de fabricação a que unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores. (grifos não constam do original)

No mesmo sentido dispõe o Ajuste SINIEF n.º 007/02, *in verbis*:

Cláusula primeira - Fica acrescentado o § 25 ao art. 19 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970:

"§ 25 Em se tratando dos produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, na descrição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, deverá ser indicado o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores.". (grifos não constam do original)

Tanto o dispositivo do Regulamento do ICMS como o do Ajuste SINIEF acima transcritos estão citados no Auto de Infração (fl. 02).

Além disto, a própria Defendente afirma que descumpriu a regra do § 5º do art. 12 do Anexo V do RICMS/02.

Da análise da legislação supra transcrita resta claro que não há qualquer exceção à regra de aposição do número do lote de fabricação na nota fiscal acobertadora de medicamento.

Desse modo, tratando-se de infração objetiva, uma vez verificada a falta de aposição do número do lote de fabricação no documento fiscal, não há como se afastar a penalidade prevista.

O art. 55, inciso XXVII da Lei n.º 6.763/75 é claro ao dispor:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XXVII - por deixar de proceder, na mercadoria, à selagem, à etiquetagem, à numeração ou à aposição do número de inscrição estadual ou, no documento fiscal, à aposição de selo, do número de lote de fabricação ou de qualquer outra especificação prevista na legislação tributária - 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem direito a qualquer redução;

..... (grifos não constam do original)

Portanto, ainda que não exista imposto a ser exigido por estar provado que o destino dos medicamentos era o mercado externo, isto não valida a emissão de documento em desacordo com o que determina art. 12, § 5º do Anexo V do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a análise detida da legislação vigente, conduz à conclusão de inexistir previsão expressa para exclusão da obrigação de constar a numeração de lote nestes nas operações de exportações.

No entanto, estabelece o art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Para ficar ainda mais clara a questão, veja-se a regra contida no citado §3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....  
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.  
.....

Ressalte-se que a aplicação do permissivo legal não atinge o mérito da imputação fiscal, mas apenas inibe a exigência da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, infração considera como cometida.

O efeito prático desta decisão é de que o valor da penalidade para pagamento foi reduzido, relativamente ao processo no qual a decisão foi prolatada, por ter sido acionado o permissivo legal. Entretanto, como a decisão de mérito foi desfavorável à empresa, ficou configurado o cometimento da infração à legislação tributária.

Assim, caso a empresa volte a praticar a mesma infração, no período de 05 (cinco) anos, será considerada reincidente, a multa será aplicada em dobro e o Conselho de Contribuintes não mais poderá reduzir ou cancelar a penalidade lhe aplicada. É esta a determinação contida nos §§ 5º e 6º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75, in verbis:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....  
§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) de aproveitamento indevido de crédito;

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. (grifos não constam do original)

No caso dos autos, o documento fls. 07/09 (Nota Fiscal n.º 000028605) confere, precisamente, com as mercadorias transportadas.

Este documento demonstra que as mercadorias destinadas à ora Impugnante tinham fim específico de exportação (CFOP 6501). Esta constatação, inclusive, justificou a não exigência do ICMS sobre as mesmas.

Assim, com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter a Impugnante agido com dolo, fraude ou má-fé ou ser reincidente na prática de infração ao mesmo dispositivo (fl. 67), deve ser aplicado o permissivo legal para reduzir a 10% (dez por cento) de seu valor a penalidade isolada exigida nos presentes autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira (Revisora), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora**